



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292803

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044130-15.2024.8.26.0100, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALEX PEREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DACASA COVOLATA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5180

APELAÇÃO Nº 1044130-15.2024.8.26.0100

COMARCA: GUARULHOS

APELANTE: ALEX PEREIRA DOS SANTOS (Assistência Judiciária)

APELADA: DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Impugnação à concessão da assistência judiciária ao autor formulada em contrarrazões – Rejeição – Não comprovada a alteração da situação econômica do recorrente, para ensejar a revogação da benesse concedida – Apelo do autor que se limita à indenização por danos morais - Apontamento do débito na plataforma de negociação ACORDO CERTO – Indenização indevida – Ausência de publicidade das informações a terceiros e não comprovada diminuição do score ou de fato depreciativo capaz de gerar danos à honra ou moral do autor – Mera cobrança indevida que não enseja o dever de indenizar – Precedentes do STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS – Art. 85, § 8º-A, do CPC – Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil que não vincula o Juiz – Valores ali constantes que são meramente recomendados de forma referencial – Arbitramento de honorários por equidade, dada as peculiaridades do caso concreto – Sentença mantida, majorados os honorários advocatícios fixados em desfavor do autor, observada a isenção e suspensão decorrentes da gratuidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 140/151, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **ALEX PEREIRA DOS SANTOS** em face de **DACASA CONVOLATA S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA**, para *“reconhecer a prescrição e declarar inexigível o débito, referente ao contrato nº 299688570, no valor de R\$ 810,30, vencido em 12/02/2013. Vislumbro sucumbência por igual, assim, arcarão as partes com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária advocatícia que fixo, por equidade, em especial pela baixa complexidade da demanda e ausência de dilação probatória, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que remunera adequadamente o trabalho*

exercido considerando a complexidade da matéria, julgamento antecipado e curta duração, observada a gratuidade concedida.” (sic).

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, o cabimento de indenização por dano moral, decorrente de débito inexigível constante da plataforma Serasa, afastando-se o Enunciado 11 do TJSP, aduzindo dívida inexistente. Postula a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, invocando os ditames do artigo 85, §§8º e 8º-A, com base na tabela da OAB, no patamar de R\$ 5.511,73 (fls. 160/212)

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 40). Apresentação de contrarrazões às fls. 214/219 em que a requerida pugna pelo improvimento do apelo e indeferimento da justiça gratuita concedido ao autor. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Inicialmente, o pedido de revogação do benefício da assistência judiciária concedido ao demandante, formulado em contrarrazões pela requerida apelada, não comporta acolhimento.

O benefício foi concedido pela decisão de fls. 40, que teve por base os documentos de fls. 25/35, quais sejam, cópia da CTPS e declarações de auferimento de renda mensal em torno de R\$ 1.320,00, como contador, além da isenção de declarar imposto de renda junto à Receita Federal; tais documentos comprovam a hipossuficiência financeira do autor.

Ademais disso, a ré apelada não acostou na fase recursal documento hábil para comprovar que a situação econômico-financeira do recorrente se alterou, de modo a possibilitar o beneficiário arcar com as despesas do processo. Da mesma forma, a benesse não restou revogada na r. sentença, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Por tais razões, deve ser mantido o benefício da assistência

judiciária concedido ao autor.

A r. sentença reconheceu a inexigibilidade do débito impugnado nos autos, pois prescrito. Conforme apontado pelo D. Magistrado de Primeiro grau “*não houve a comprovação da contratação, tampouco da cessão de crédito. Nessa esteira, seja por ausência de comprovação do débito, seja pela prescrição, de rigor a declaração de inexigibilidade do débito.*” (fls. 148).

Anota-se, que malgrado as ilações acerca da prescrição do débito, fato é, como bem reconhecido na r. Sentença, que não houve causa subjacente a comprovar a inserção de dívida na plataforma ACORDO CERTO, às fls. 20/21.

Todavia, no que se refere à indenizabilidade do dano moral suportado pelo autor (objeto da insurgência recursal), frisa-se, o débito cadastrado nas plataformas de negociações como ACORDO CERTO (fls. 21) e similares é de acesso exclusivo do consumidor, inexistindo divulgação ou publicação das informações a terceiros e não implica em restrição desabonadora

Ressalta-se, não houve comprovação de que, relativo a tal débito, encontra-se o nome do autor inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, ao contrário do quanto afirmado nas razões recursais; bem como não há comprovação de que o autor teve seu *score* diminuído em razão única e exclusiva ao débito ora discutido, sendo que nenhum documento cabal a esse respeito foi juntado aos autos, não bastando alegação genérica.

Em suma, não restou demonstrado que o recorrente tenha suportado efetivo prejuízo em razão dos fatos narrados nos autos, sendo que os transtornos sofridos não passaram de mero dissabor da vida em sociedade a que todos estão sujeitos; sendo assim, diante da inexistência de propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral do autor, descabida a indenização pretendida

Por oportuno, citam-se precedentes desta C. Câmara, em consonância com o entendimento esposado:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Procedência da ação - Inconformismo da requerida tão somente em relação à ocorrência de abalo moral indenizável - Cabimento - **Registro de dívida na plataforma "Serasa Limpa Nome" em ambiente acessível apenas ao devedor - Mero aborrecimento cotidiano - Inexistência de apontamento indevido - Existência, ademais, de dívidas anteriores - Incidência da Súmula 385 do STJ - Plataforma que tem por escopo propiciar a negociação de dívidas impagas diretamente entre consumidor e credor, não afetando a alteração do "score" quando se refira a dívida não inscrita no rol dos maus pagadores - Dano moral não configurado - Condenação a esse título afastada - Sentença, neste aspecto, reformada - Sucumbência recíproca reconhecida. RECURSO PROVIDO.** (Apelação Cível 1003802-49.2022.8.26.0541; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 30/08/2024 grifei).*

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE OS DÉBITOS OBJETO DOS DEBATES SE ENCONTRAM PRESCRITOS - PRESCRIÇÃO PERDA DO DIREITO A COBRANÇA DOS DÉBITOS DECLARADOS EXTINTOS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, AINDA QUE SUBSISTENTE O DIREITO SUBJETIVO DAÍ DECORRENTE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, SEJA NA ESFERA JUDICIAL, SEJA NA EXTRAJUDICIAL DOS VALORES EM DEBATE PRECEDENTES NESSE SENTIDO NECESSÁRIA EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA “PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME” - RECURSO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAIS ASPECTOS. PEDIDO DE CONDENÇÃO DO FUNDO DEMANDADO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS QUE NÃO RESULTARAM CONFIGURADOS RECURSO NÃO PROVIDO EM RELAÇÃO A TAL TÓPICO (Apelação Cível nº 1026068-92.2022.8.26.0100, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 16/10/2023 - grifei).

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - cadastro de dívida atrasada na plataforma “SERASA Limpa Nome” - acesso exclusivo do consumidor para negociação de dívidas - inexistência de restrição desabonadora - danos morais inexistentes

ação julgada parcialmente procedente sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível nº 1021921-11.2022.8.26.0007, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 11/10/2023 - grifei).

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de prescrição do débito e indevida inscrição na plataforma "Acordo Certo" - Inexigibilidade do débito reconhecida - Incidência do Enunciado 11, da Seção de Direito Privado do TJSP - Registro do débito em plataforma de cobrança incabível - Dano moral, contudo, inexistente - Ausência de negativação, descontos indevidos, cobrança vexatória, comprovação de publicidade do registro ou diminuição do score da autora em razão do débito neste feito discutido - Existência de mero aborrecimento, incapaz de caracterizar lesão moral passível de indenização - Recurso não provido. (Apelação Cível nº 1004593-60.2022.8.26.0236, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 23/08/2023 - grifei).

De mais a mais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a mera cobrança indevida, não configura danos morais, vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DUPLA CAUSA DE PEDIR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ATRASO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NA ENTREGA DAS CHAVES. ABALO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há dupla causa de pedir sobre os danos morais. A primeira refere-se ao atraso na assinatura do contrato de financiamento, decorrente de cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, acarretando também o adiamento da entrega das chaves. A segunda diz respeito à própria cobrança indevida de valores pela empresa agravada.

(...)

Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

A Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.

(...)

Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.317.508/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023 - grifei).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANO MATERIAL E MORAL. COBRANÇA INDEVIDA. CANCELAMENTO DA COBRANÇA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

No caso, o Tribunal estadual deixou de reconhecer a existência de dano moral em razão do curto lapso de tempo transcorrido entre a cobrança indevida e o cancelamento desta cobrança pela própria instituição financeira, com estorno de valores pelo banco, independentemente de provimento jurisdicional.

"Não configura dano moral in re ipsa a simples remessa de fatura de cartão de crédito para a residência do consumidor com cobrança indevida. Para configurar a existência do dano extrapatrimonial, há de se demonstrar fatos que o caracterizem, como a reiteração da cobrança indevida, a despeito da reclamação do consumidor, inscrição em cadastro de inadimplentes, protesto, publicidade negativa do nome do suposto devedor ou cobrança que o exponha a ameaça, coação, constrangimento" (REsp n. 1.550.509/RJ, relatora Ministra Maria Isabel GalloTTi, Quarta Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 14/3/2016.)

(...)

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.926.474/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - grifei).

Dessa forma, das circunstâncias fáticas e jurídicas trazidas à espécie, não se vislumbra a ocorrência de danos morais.

Em relação à verba honorária sucumbencial, da mesma forma, não prospera o inconformismo do autor.

Com efeito, os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora foram arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, uma vez que o benefício econômico do requerente se traduziu na declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 810,30.

Assim, na hipótese dos autos, não se mostra razoável nem proporcional a aplicação do valor sugerido na tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, pretendido pelo autor, nos termos do artigo 85, §8º-A, do CPC. O valor arbitrado na r. sentença, por sua vez, revela-se compatível com a baixa complexidade da causa e remunera condignamente o patrono.

Por oportuno, convém anotar que a regra contida no artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil ostenta caráter subsidiário e não vincula o Juiz da causa. Caso assim não fosse, o arbitramento por equidade estaria atrelado unicamente a tabela de órgão de classe, sem considerar as peculiaridades e complexidades – ou não – do caso concreto, o que não se pode admitir.

Neste mesmo sentido são os Julgados desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, em casos semelhantes:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais - inexigibilidade de débito - restrição indevida de crédito - aplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ - preexistência de apontamento - danos morais inexistentes - verba honorária sucumbencial - art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil - tabela da honorários divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil - valores recomendados que, contudo, não são de observância obrigatória, uma vez que cabe ao julgador a análise dos critérios fixados nos incisos I a IV do art. 85, §2º da lei de rito - honorária assim majorada - recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1061782-09.2023.8.26.0576; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024 - grifei).

Embargos de declaração - Ação de revisão contratual c/c restituição de valores. - Sentença de improcedência reformada - Alegação de erro material - Inexistência - Fixação da verba honorária por equidade - Inaplicável o art. 85, §8º-A, do CPC, eis que não possui caráter vinculativo - Inconformismo com o julgado - Rediscussão da matéria - Impossibilidade - Matéria devidamente apreciada - Rejeição dos embargos de declaração.

Recurso que não se presta ao reexame da causa. Inconformismo de caráter infringente. Requisitos do art. 1.022, do CPC, não preenchidos. Prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores. Entendimento reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012658-33.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024 - grifei).

Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade, contrariedade ou erro material não verificados. Acórdão que não padece dos vícios de que cuida o art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo. Arbitramento de honorários por equidade que não pode estar submetido unicamente a uma tabela de um órgão de classe, que não considera as peculiaridades de cada caso. Tabela da OAB que contém meras recomendações, não vinculando o magistrado. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1006139-76.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023 - grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO ACÓRDÃO DE FLS. 271/285, PELO QUAL, POR DECISÃO UNÂNIME, FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, ESTA QUE AGORA FIGURA NA CONDIÇÃO DE EMBARGANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO COM PEDIDO DE REFORMA - ALEGAÇÃO DE INDEVIDA DEFINIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-"A" DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 14.365/22 - TABELA EDITADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB QUE, EM VERDADE, CONTA COM CARÁTER MERAMENTE REFERENCIAL, PORTANTO NÃO VINCULATIVO - CAUSA DE REDUZIDA COMPLEXIDADE E CURTA DURAÇÃO - DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO BEM OBSERVADAS - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - ACÓRDÃO QUE EXPLICITA COM SUFICIÊNCIA OS MOTIVOS QUE GERARAM O CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, DE CONTRADIÇÕES, DE IMPRECISÕES, OU MESMO DE EVENTUAIS ERROS MATERIAIS A SE SUPRIR - ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO AO CASO CONCRETO - SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1017478-32.2022.8.26.0002; Relator (a): Simões de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 10/11/2023; Data de Registro: 10/11/2023 -
grifei).

Feitas essas considerações, portanto, o caso é de manutenção da r.
sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059
(1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a
seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência
prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente
desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado
competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do
recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários
da condenação”*; assim, majoram-se os honorários advocatícios apenas em desfavor da
parte apelante, fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.200,00, observadas as
isenções e suspensões decorrentes da gratuidade

Por fim, sedimentado entendimento de que não
está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de
prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições
legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator